



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N.: 1077045
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Piranga
DENUNCIANTE: Ronaldo Adriano
DENUNCIADO: Robson Diogo Ferreira – Presidente atual da Câmara;
Júlio Araújo Resende – Ex- Presidente da Câmara;
Luiz Gustavo Martins Lanna – Diretor Executivo do IPREMPI;
Jovenal Solano – Servidor Público ocupante do cargo
comissionado de Contador.
REFERÊNCIA: Exame Inicial

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia formulada por Ronaldo Adriano, devidamente identificado nos autos, acerca de possíveis atos contrários ao interesse público e lesivos ao erário, por parte dos Srs. Robson Diogo Ferreira – Presidente da Câmara Municipal de Piranga; Júlio Araújo Resende – Vereador e ex-Presidente da referida entidade; Luiz Gustavo Martins Lanna – Presidente do IPREMPI (Instituto de Previdência Municipal de Piranga) e Jovenal Solano, servidor público ocupante do cargo comissionado de Contador da Câmara Municipal de Piranga, relativos à possível acumulação de cargos públicos comissionados, em cidades diferentes, configurando ilícito por afrontar a Lei Municipal nº 925/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Piranga) e a Lei nº 8429/92 pelo Sr. Jovenal Solano, tendo sido nomeado pelos demais denunciados.

A documentação foi analisada pelo Núcleo de Triagem da Coordenadoria de Protocolo e Triagem por meio do Relatório nº 758/2019 a fls. 63/64, que concluiu estarem presentes os requisitos de admissibilidade para autuação.

O Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação da documentação como Denúncia e sua distribuição nos termos do despacho a fls. 65.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana que a fls. 67 determinou seu encaminhamento a esta Unidade Técnica para análise inicial, e posteriormente deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.



O Conselheiro Relator determinou ainda que havendo necessidade de complementação de sua instrução, os autos retornassem com a relação pormenorizada dos documentos faltantes para que, em diligência, possam ser requisitados.

2 - ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentação Instrutiva

Documentos	Fls.
Petição inicial	1/7
Portaria nº 02/2017 de 02/01/2017 da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira – Nomeação do Sr. Jovenal Solano p/o cargo de Assessor Contábil Legislativo.	11
Portaria nº 20/2019 de 21/05/2019 do Instituto de Previdência Municipal de Piranga IPREMPI – Nomeação do Sr. Jovenal Solano p/o cargo de Contador do IPREMPI.	13
Portaria nº 30/019 de 14/08/2019 do Instituto de Previdência Municipal de Piranga IPREMPI – Exoneração a pedido do Sr. Jovenal Solano do cargo de Contador do IPREMPI a partir de 16/08/2019	15
Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Piranga ref. a Maio/2019	17
Folha de Pagamento do Instituto de Previdência dos Servidores de Piranga ref. a Maio/2019	18
Lei Municipal nº 925/95 de 22/05/95 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Piranga	19/62

2.2 Dos fatos denunciados

O Denunciante informa que o Sr Jovenal Solano, no dia 02/01/2017 foi nomeado para o cargo comissionado de Assessor Contábil Legislativo, conforme Portaria nº 02/2017 (fls.11) da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira. No dia 13/01/2017, o Sr. Jovenal Solano foi nomeado para o cargo comissionado de Contador pela Câmara Municipal de Piranga, conforme folha de pagamento (fls. 17).

No dia 21/05/2019 o servidor foi novamente nomeado para o cargo comissionado de Contador do Instituto de Previdência Municipal de Piranga – IPREMI, mediante a Portaria nº 20/2019 (fls. 13). O mesmo foi exonerado do cargo comissionado após pedido de informação sobre o acúmulo de cargo, no dia 14/08/2019, através da Portaria 030/2019 (fls. 15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Ressalta-se que do dia 21/05/2019 até 16/08/2019, o Sr. Jovenal Solano ocupava três cargos públicos Commissionados, nas cidades de Senhora de Oliveira e Piranga.

Após sua exoneração do IPREMI na data 16/08/2019, o servidor continua ocupando dois cargos comissionados, o de Assessor Contábil Legislativo, na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira (fls. 11) e Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga (fls.17).

A Constituição Federal em seu inciso XVI do art. 37 prevê a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, exceto de dois cargos de professor, de um cargo de professor e outro técnico ou científico ou de dois cargos de médico, desde que haja compatibilidade de horários.

O Sr. Júlio Resende Araújo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga foi o responsável por isto, pois foi ele quem nomeou o Sr Jovenal Solano para o cargo de Assessor Contábil em 13/01/2017, O Sr. Robson Diogo Ferreira atual Presidente da Câmara por mantê-lo no cargo desde sua posse no dia 01/01/2019 e o Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna, Diretor Executivo do IPREMPI, mesmo sabendo que este já exercia o cargo de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga e de Assessor Contábil Legislativo na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, percebendo as remunerações respectiva, o nomeou para o cargo comissionado de Contador do IPREMPI (fls.13) propiciando, portanto, o acúmulo ilegal de cargos e remuneração.

Destarte, toda remuneração percebida pelo requerido Jovenal Solano resultante do exercício do cargo de Assessor Contábil da Câmara Municipal de Piranga e de Contador do IPREMPI, não lhe era devida, razão pela qual fica claro que o requerido percebeu dos cofres públicos verba expressamente vedada pela Constituição Federal.

Ao receber remuneração vedada pela Constituição Federal o requerido Jovenal Solano, auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo.

O Denunciante afirma que “este fato caracteriza ato de impropriedade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, consoante previsão do artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.

Configura ainda danos ao erário por afronta ao art. 10 da Lei 8.429/92.

....



Esta perda patrimonial foi causada tanto pelo requerido Jovenal Solano que percebeu vantagem patrimonial indevida, quanto pelos denunciados Júlio Resende Araújo, (Ex Presidente da Câmara Municipal de Piranga) Robson Diogo Ferreira (Presidente da Câmara Municipal de Piranga) e Luiz Gustavo Martins Lanna, (Diretor Executivo do IPREMPI) que nomearam o requerido Jovenal Solano para exercer remuneradamente o cargo de Assessor Contábil e Contador nos respectivos órgãos mesmo sabendo que ele já exercia outro cargo remunerado na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira.

De fato, ambas as condutas foram indispensáveis para a perda patrimonial da Câmara Municipal de Piranga e do IPREMPI.

...

A conduta do requerido Jovenal Solano foi indispensável, pois se não aceitasse o cargo, ou, se antes de aceitar tivesse pedido a exoneração do cargo de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira, ou ainda, se abdicasse da remuneração de um dos cargos, não haveria o pagamento de verba indevida e, via de consequência, não haveria a lesão ao patrimônio do IPREMPI e da Câmara Municipal de Piranga.

Além do artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92, a conduta dos requeridos Júlio Resende Araújo, (Ex Presidente da Câmara Municipal de Piranga) Robson Diogo Ferreira Presidente da Câmara Municipal de Piranga) e Luiz Gustavo Martins Lanna, (Diretor Executivo do IPREMPI) violou também norma exemplificativa constante do inciso XII, do mesmo dispositivo, que reza:

XII. permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça ilicitamente;

A conduta do Presidente da Câmara Sr. Robson Diogo Ferreira, do Ex-Presidente Sr. Júlio Resende Araújo e do Diretor Executivo do IPREMP, atentou contra os princípios da legalidade e da moralidade, bem como os deveres de legalidade, honestidade e lealdade às instituições.”

2.3 Análise dos fatos denunciados

Verifica-se que a documentação encaminhada às fls. 11/18 permite em quase sua totalidade uma análise conclusiva referente a acumulação do Sr. Jovenal Solano em mais de um cargo/emprego/função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Constatou-se em pesquisa realizada no CAPMG – Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais, que o Sr. Jovenal Solano de 13/01/2017 a julho/2018 (fls. 69/70), acumulou o cargo Comissionado de Assessor Contábil Legislativo na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira com o Cargo Comissionado de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga.

Constata-se que a partir da sua nomeação pela Portaria nº 020/2019 para o Cargo comissionado de Contador do IPREMP- Instituto de Previdência Municipal de Piranga em 21/05/2019, ficando neste Cargo até sua exoneração pela Portaria nº 030/2019 na data de 16/08/2019 (fls. 15), neste período acumulou cargos na Câmara e no IPREMPI de Ipiranga conforme pesquisa no CAPMG (fls. 71).

Não foi constatado a acumulação de cargos/empregos/funções nos três órgãos em nenhum período de acordo com pesquisa realizada no CAPMG, contradizendo o que foi relatado pelo denunciante. Bem como atualmente este não acumula nenhum cargo/emprego/função.

No ato de posse do profissional no serviço público, o novo servidor deve preencher uma série de exigências, entre as quais a declaração de que não exerce outro cargo público, salvo em casos de acumulações constitucionalmente permitidas. A medida busca garantir que a atuação do servidor seja sempre em prol do poder público, evitando-se atuações contrárias ao interesse da sociedade.

Em relação à acumulação de cargo público refere-se à necessidade de ressarcimento ao erário dos valores pagos ao servidor. Diante da situação, o **Tribunal de Contas da União** manifestou-se no seguinte sentido:

“No caso de acumulação ilegal de cargos, a restituição somente é devida quando não houver contraprestação de serviços, mesmo na hipótese de se comprovar o exercício de jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa da Administração¹”

Na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do

¹ TCU. Processo nº 010.713/2018-2. Acórdão nº 9098/2018 – Segunda Câmara. Relator: ministro José Múcio Monteiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



contratado, há de se afastar a violação do art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Isso se dá sobretudo quando as premissas fáticas do acórdão recorrido evidenciam a ocorrência de simples irregularidade e inexistência de desvio ético ou inabilitação moral para o exercício do múnus público. (Precedente: REsp 996.791/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 27.4.2011.).

Isto afasta a hipótese ventilada pelo defendente que a remuneração percebida pelo Sr. Jovenal Solano, representa uma vantagem patrimonial indevida.

3 - CONCLUSÃO

Desta feita, opina-se pela intimação do atual Presidente da Câmara Municipal de Piranga Sr. Robson Diogo Ferreira, e o Diretor do IPREMPI Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna solicitando a cópia da documentação abaixo do servidor Sr. Jovenal Solano:

- Declaração de não acumulação de cargos/emprego/função;
- Ficha financeira do servidor;
- Comprovante de depósito bancário do servidor;

De posse desta documentação nos comprovará se as condutas do Presidente da Câmara Sr. Robson Diogo Ferreira, do Ex-Presidente Vereador Sr. Júlio Resende Araújo e do Diretor Executivo do IPREMP Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna, atentaram contra os princípios da legalidade e da moralidade, bem como os deveres de legalidade, honestidade e lealdade às instituições.

À consideração superior.

CFAA/DFAA, em 29 de novembro de 2019.

Cláudio Eulálio de Souza
Analista de Controle Externo
TC 1793-8